

PROJETO DE LEI № 34/2019, de 03 de outubro de 2019.

Dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais de auxilio Natalidade, Funeral e situações de vulnerabilidade temporária no âmbito Municipal da Política Pública de Assistência Social no Município de Tunápolis.

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais, direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Art. 22, parágrafos 1º e 2º, consolidados pela Lei nº 12.435/2011.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais serão destinados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

Art. 2º O benefício eventual é a modalidade de provisão de proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social- SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos, prestada à pessoa residente no Município de Tunápolis, com critérios estabelecidos pelo CMAS — Conselho Municipal de Assistência Social.

 I – é vedada a subordinação a contribuições prévias e vinculações de contrapartidas por parte do requerente;

II – deve haver ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

III - para comprovação das necessidades de concessão do beneficio eventual são vedadas situações de constrangimentos ou vexatória, que estigmatizam os benefícios, e a política de assistência social.

Art. 3º São formas de benefícios eventuais:

I - Auxílio Natalidade;



- II Auxílio Funeral;
- III Auxílio a situações de Vulnerabilidade Temporária (cesta básica, documentação, fotografias para documentos, passagens e outros, conforme avaliação profissional);
- IV Auxílio a situações de Vulnerabilidade Calamidade Pública e emergências.
- Art. 4º A concessão e os critérios exigidos para os requerentes serão regulados pelo Conselho Municipal de Assistência Social CMAS.
- Art. 5º O beneficio eventual na forma de auxilio natalidade constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Assistência Social na forma de bens de consumo, para famílias que estejam vulnerabilizadas por nascimento de membro da família residente no Município de Tunápolis, Estado de Santa Catarina, sendo que o valor pago para o auxílio natalidade será de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, e o mesmo terá alcance familiar, preferencialmente nas condições:
- I atenção necessária ao nascituro;
- II apoio à mãe em caso de morte do recém nascido;
- III apoio à família no caso de morte da mãe.
- § 1º O requerimento do auxílio natalidade deve ser encaminhado até 90 dias após o nascimento.
- § 2º O auxílio natalidade poderá ser solicitado a partir do 8º mês de gestação e deverá ser concedido até 30 dias após o requerimento.
- § 3º São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:
- I passar por análise técnica de Assistente Social;
- II se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;
- III comprovante de residência, exceto em caso de moradora de rua, ou mediante
  Estudo Social;
- IV documentos pessoais (CPF, RG e Carteira de Trabalho).
- V Requerimento assinado pelo solicitante
- VI Atestado médico ou documento que comprove a gestação, se requerido antes do nascimento;
- VII O auxílio-natalidade não poderá ser concedido cumulativamente a beneficiária do salário-maternidade pago pela Previdência Social;



- VIII O critério de renda mensal para acesso ao auxílio natalidade será de 70% do salário mínimo nacional vigente, per capita;
- IX O benefício deverá ser pago sob a forma de pecúnia;
- X Em caso de organização familiar que difere dos critérios desta legislação, será avaliado por estudo social;
- Art. 6º Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual aos das ocorrências desses eventos.
- Art. 7º Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiaria: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa responsável.
- Art. 8º O beneficio eventual na forma de auxilio funeral constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Assistência Social na forma de pecúnia ou bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.
- Art. 9º O auxílio funeral atenderá com valor a ser custeado de um (1) salário mínimo vigente, reajustado anualmente pelo IGPM do período.
- § 1º São documentos essenciais para o auxílio funeral:
- I atestado de óbito;
- II comprovante de residência do requerente;
- III comprovante de renda familiar, comprovando renda per capita de até 1 (um) salário mínimo nacional vigente;
- IV documentos pessoais (CPF e RG);
- § 2º O requerimento do auxílio funeral deve ser encaminhado até 30 dias após o falecimento:
- § 3º O auxílio funeral será concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento;
- § 4º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social, que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral;
- § 5º Quando se tratar de usuário de Política Municipal de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua a



Secretaria Municipal de Assistência Social ou outro órgão responsável na inexistência desta, será responsável pela concessão total do funeral, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§ 6º O auxílio à situação de vulnerabilidade temporária consiste no repasse de benefícios prestados de foram temporária, em forma de bem material para reposição de perdas, assegurar a sobrevivência e/ou reconstruir a autonomia individual e/ou familiar através da redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais

Art. 10. Os benefícios de vulnerabilidade temporária envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e pode se apresentar de diferentes formas e produzir diversos padecimentos.

I – advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, que possa decorrer de:

- a) falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução Social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) falta de documentação;
- c) falta de domicílio;
- d) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- e) perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;
- f) presença de violência física ou sexual na família ou situação de ameaça á vida;
- g) passagem;
- h) outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência.
- § 1º O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir do estudo social realizado, ou após determinação judicial;
- § 2º O valor conferido ou bens materiais concedidos em situações de vulnerabilidade temporária será definido a partir da realização do estudo social e da necessidade atual do cidadão ou família, podendo chegar até o valor de ½ (meio) salário mínimo vigente. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso ao benefício de situação de vulnerabilidade temporária é de 70% do salário mínimo vigente.



Será necessário apresentar os seguintes documentos para requerer o auxílio:

- I Comprovante de residência, exceto morador de rua;
- II Comprovante de renda de todos os membros do grupo familiar;
- III Documentos pessoais (RG e CPF);
- Art. 11. Ao município compete:
- I a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;
- II a realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação de concessão dos benefícios eventuais;
- III expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários á operacionalização dos benefícios eventuais.
- Art. 12. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:
- I fornecer ao Município, informação sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;
- II avaliar e reformular, se necessário, a regulamentação de concessão dos benefícios natalidades e funeral, do Município;
- III apreciar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos benefícios eventuais.
- Art. 13. A regulamentação dos benefícios eventuais a sua inclusão na Lei Orçamentária do Município dar-se-á no prazo de 12 meses a contar da data de publicação desta Lei.
- Art. 14. O município deve promover ações que viabilizam a ampla e periódica divulgação dos benefícios e dos critérios para sua concessão.
- Art. 15. Revoga-se a Lei nº 1.192, de 18 de setembro de 2014.
- Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tunápolis, em 03 de outubro de 2019.

RENATO PAULATA Prefeito Municipal



#### MENSAGEM Nº. 38/2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores e demais Edis.

Com nossos cordiais cumprimentos encaminhamos a V. Exa. e digníssimos Pares dessa R. Casa Legislativa, o Projeto de Lei que " Dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais de auxilio Natalidade, Funeral e situações de vulnerabilidade temporária no âmbito Municipal da Política Pública de Assistência Social no Município de Tunápolis".

O Projeto de lei que submetemos a apreciação desta Casa tem por objetivo adequar a Regulamentação dos Benefícios Eventuais de Assistência Social, conforme orientação da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Habitação, através da nota técnica CEBPT 01/2018, de 12 de março de 2018.

Conforme a nota técnica, é necessário regulamentar os benefícios eventuais:

- Para garantir a oferta dos benefícios eventuais, conforme o que está previsto na lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e na Norma Operacional Básica e na Norma Operacional do Sistema Único de Assistência Social;
- Para cumprir a meta nº. 17 C Gestão do SUAS: regulamentar os benefícios eventuais, deliberada na V Conferencia Nacional de Assistência Social;
- Para que o município receba o cofinanciamento estadual par concessão de benefícios eventuais.

Importante salientar que no município de Tunápolis havia regulamentação através da Lei Nº. 1.192/2014 de 18 de setembro de 2014. No entanto, foram necessárias algumas adequações com relação aos critérios de concessão, bem como aos valores dos benefícios, de forma a melhorar a gestão dos benefícios, o acesso da população aos mesmos, bem como o impacto dos benefícios nas famílias, tratandose de situações de vulnerabilidade social.

Sendo estas as justificativas que anexamos ao presente Projeto de Lei, solicitamos o apoio para apreciação e posterior aprovação, reafirmando nesta oportunidade, protestos de estima e apreço.

Tunápolis – SC, em 03 de outubro de 2019.

**RENATO PAULATA** 

**Prefeito Municipal**